MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 07 FEVEREIRO DE 2018.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO/SP A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, BEM COMO AUTORIZA O MUNICÍPIO A REGISTAR OS DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU PROMOVAM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES"

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, a protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa dos créditos tributários do município de Barra do Turvo, constituídos de forma dos artigos 50 e seguintes da Lei municipal nº 113/03 e suas alterações.

§ 1º Os protestos que trata o caput serão feitos independentemente de seu valor e sem prévio deposito de emolumentos, custas ou qualquer outra despesa para o Município e se destinam aos fins previstos na Lei Federal 9.492 de 10 de setembro de 1997.

§ 2º O total da dívida constante do documento protestado será acrescido de atualização monetária, juros, multa de mora e honorários de Advogado nos termos do art. 389 do Código Civil.

Art. 2º Os efeitos do protesto alcançaram os respectivos responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº 5.172/66 e Lei Municipal nº 113/03.

Art. 3º Poderão ser protestados os débitos regularmente inscritos na divida ativa, inclusive aquele que já estejam sendo objeto de execução fiscal, bem como as decisões judiciais transitadas em julgado, depois de transcorrido o prazo previsto em lei para pagamento voluntario.

Art. 4º As providências constantes do art. 1º não obstam a execução judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 185-A, do Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Município requererá a baixa do protesto aoTabelionato e Protesto de Títulos e Documentos:

I- Após o pagamento integral da dívida consolidada, promovendo desde logo extinção de eventuais ações executivas;

II- Após o parcelamento da dívida consolidada, promovendo o sobrestamento de eventuais ações executivas, suspendendo-se a prescrição do crédito da fazenda, nos termos do art. 115, VIII, do Código Tributário Municipal.

Paragrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor resultante da atualização do débito originário, acrescido de honorários advocatícios, emolumentos cartorários e custas judiciais.

Art. 6º Fica autorizado o Município de Barra do Turvo/SP, a levar a protesto, junto ao tabelionato de Protesto de títulos e documentos, a integralidade do valor remanescente do parcelamento não pago, apurado e devido, a teor do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica o Município de Barra do Turvo/SP, autorizado a solicitar a inscrição de seus devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 8º Fica o Município de Barra do Turvo/SP, autorizado a dispensar o protesto nos caso em que as custas e emolumentos forem superiores ao valor da dívida.

Art. 9º A faculdade de que trata o artigo anterior não impede a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10. Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Fazenda Municipal de Barra do Turvo/SP, o próprio Município de barra do Turvo.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela fazenda Pública municipal, bem como títulos judiciais.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementas.

Art. 13. Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Barra do Turvo, SP, 07 de fevereiro de 2018.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNCIPAL

MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n° 006/2018.

Trata-se de PL, que "**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO/SP A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, BEM COMO AUTORIZA O MUNICÍPIO A REGISTAR OS DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU PROMOVAM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES",** algo essencial para o desempenho desta municipalidade na arrecadação.

No ano de 2016, tivemos uma queda abrupta no fator arrecadação, fato ocasionado pela instabilidade administrativa que assolou o Município, já em 2017 conseguimos um aumento satisfatório, haja vista que utilizamos de Lei de anistia de juros, multa e mora de débitos até dezembro de 2016.

Com esse novo instrumento de cobrança, ocasionará uma inibição no inadimplemento por parte do contribuinte, nos dias atuais o Município apenas insere o nome do devedor em divida ativa, e, posteriormente cobra judicialmente, a fase judicial demora anos, pois não possuímos uma base cadastral atualizada de contribuintes deixando muitas vezes ineficaz a proposição de ação judicial.

Diante dos desafios a serem enfrentados por essa administração a arrecadação eficiente é uma meta, já evoluímos no primeiro ano de mandato pretendemos melhorar ainda mais, com a possibilidade de inserção de nomes e números de CPF/MF, dos contribuintes nos órgãos de proteção ao crédito, algo que se mostra eficiente sendo adotado até na Lei Federal nº 13.105/2015.

Por fim, após minuciosa analise desta respeitável Casa de Lei, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNCIPAL